



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000786-71.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante SÔNIA RODRIGUES DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53637

APELAÇÃO : 1000786-71.2024.8.26.0459

COMARCA : PITANGUEIRAS

APELANTE(S): SÔNIA RODRIGUES DOS REIS

APELADO(S) : BANCO MASTER S.A.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Procedência. Réu condenado a apresentar os documentos indicados na inicial. Pedido administrativo genérico e inócuo. Documentação apresentada na contestação. Ausência de resistência da instituição financeira. Indevida a condenação do demandado ao pagamento de verba honorária de sucumbência. Prova produzida pelo banco homologada. Sentença mantida, com observação.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

SÔNIA RODRIGUES DOS REIS interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 59/61), proferida na ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos proposta contra BANCO MASTER S.A., que julgou procedente o pedido para condenar o réu a exibir os documentos/contratos indicados na inicial, pena de se presumir legítima a cobrança.

Sustenta, em síntese, que a documentação apresentada não demonstra ligação com os supostos débitos. Considera devidos os honorários advocatícios, pois houve resistência da parte (fls. 129/134).

Contrarrazões (fls. 141/146).

É o relatório.

A autora propôs ação de produção antecipada de provas para exibição dos contratos de empréstimo celebrados com o réu.

O manejo da ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa tem caráter satisfativo e há de observar o procedimento comum, nos termos do artigo 318 do CPC/2015, aplicando-se, no que couberem, os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anote-se que a produção antecipada de prova documental na vigência do CPC/2015 tem os mesmos requisitos que eram exigidos para a ação cautelar de exibição de documentos do então CPC/1973.

Contudo, ainda que admitida a ação autônoma de exibição de documento, aplica-se ao caso a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.349.453/MS, sob o rito de recurso repetitivo:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp. 1.349.453/MS, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 02.02.15).

De acordo com o paradigma estabelecido pela E. Corte Superior, são três os requisitos para o pedido de exibição de documento: 1) a existência de relação jurídica entre a empresa e o autor; 2) o prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável; e 3) o pagamento do custo do serviço conforme o ajuste e a normatização da autoridade monetária.

Assim, a ausência de qualquer um deles

implica na extinção do processo por falta de condição da ação na modalidade de interesse processual.

Aliás, nas ações que têm por objeto a exibição de documentos, o interesse processual surge apenas com a demonstração efetiva e idônea da injusta recusa ao fornecimento da documentação administrativamente pleiteada.

Na espécie, seria o caso de se extinguir o feito sem julgamento do mérito, por não estarem preenchidas as condições da ação.

Isto porque na notificação extrajudicial enviada ao requerido, a demandante solicitou, genericamente, a apresentação de todos os contratos de empréstimos, consignados ou não, além dos cartões com desconto em RMC e RCC.

Além disso, o endereço fornecido para envio dos documentos não coincide com a geolocalização constante na validação do contrato de “cartão consignado de benefício credcesta”, apresentado na contestação e acompanhado dos: “termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício”; dados de captura da *selfie* da autora; “dossiê de contratação”; e cédula de crédito bancário referente ao saque de dinheiro assinada digitalmente em 07.02.2024 (fls. 75/101).

Anote-se que a data da disponibilização da importância sacada coincide com a data de inclusão do desconto perante o INSS (fls. 27 e 102).

Portanto, sendo inócua a notificação e tendo os documentos solicitados sido apresentados na contestação, sem resistência da instituição financeira, não é possível impor ao réu o pagamento da verba honorária.

Apesar da procedência da ação, de rigor observar que os documentos foram exibidos, sendo o caso de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologar a prova produzida, podendo a demandante extrair cópias e solicitar certidões na forma do artigo 383 do CPC.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator